

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, MINISTRO
PRESIDENTE DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

PETIÇÃO DE “HABEAS CORPUS”

**SENTENCIADA PRIMÁRIA – PEQUENA QUANTIDADE DE DROGAS - NÃO APLICAÇÃO
DO REDUTOR PREVISTO NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06 – PROCESSO
TRANSITOU EM JULGADO -**

MARCELO CARNEIRO NOVAES, brasileiro, casado, defensor público do Estado de São Paulo, com domicílio legal na Rua Senador Fláquer, nº 922, Centro, na cidade de Santo André, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, sob o nº 84.318, vem, respeitosamente, impetrar uma ordem de

“HABEAS CORPUS” COM PEDIDO DE LIMINAR

em prol de **MARIA MARQUES MARTINS DOS SANTOS**, brasileira, casada, filha de José Eduarte dos Santos e Maria do Carmo Martins dos Santos, natural de Paulo Afonso, estado da Bahia, de profissão servente, portadora da cédula de identidade RG nº 37.500.291, emitido pela SSP/SP, de alcunha **“NEGA”**, residente na Rua Professor Felisberto de Carvalho, nº 25-B, Favela do Amor, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, atualmente presa e recolhida nos xadrezes da Penitenciária Feminina de Santana, localizada na Av. Gal. Ataliba Leonel, 656, Carandiru - CEP 20889-00, estado de São Paulo, uma vez que a Paciente se encontra sofrendo constrangimento ilegal emanado da **TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL EXTRAORDINÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, nos autos do processo nº 0034456-46.2012.8.26.0554, conforme se demonstrará a seguir.

O Impetrante arrima-se nos artigos 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e 647, inciso VI, do Código de Processo Penal (processo manifestamente nulo), bem como nos relevantes motivos de fato e de direito articulados nas razões anexas.

Dessarte, requer o impetrante a concessão liminar da ordem postulada para serem reconhecidas, sucessivamente, (i) a minorante prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, (ii) nova dosimetria; (iii) fixação de regime aberto e substituição por pena restritiva de direitos. Requer, ainda, que após a vinda das informações fornecidas pelo órgão colegiado apontado como Autoridade Coatora, seja proferida decisão de mérito, para confirmar a liminar e, assim, cessar definitivamente o constrangimento ilegal em curso contra a Paciente.

De Santo André para Brasília, 5 de abril de 2020

Defensor Público Marcelo Carneiro Novaes

RAZÕES DA IMPETRAÇÃO

Origem: Autos nº 0034456-46.2012.8.26.0554 –São Paulo

Impetrante: Defensor Público Marcelo Carneiro Novaes

Paciente: Maria Marques Martins dos Santos

Impetrado: 3ª. Câm. Crim. Extraordinária do TJSP

Senhor Ministro,
Douto Procurador Oficiante,
Ínclitos Julgadores:

I – DO OBJETO DO PRESENTE “ WRIT ”

Postula-se, por via da presente impetração, a anulação do V. Acórdão proferido pela Egrégia Terceira Câmara Criminal Extraordinário do Tribunal de Justiça de São, que julgou procedente a denúncia e condenou a Paciente Maria Marques Martins dos Santos à pena de cinco anos de reclusão por infração do artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, por nulidade consubstanciada na violação do princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 564, IV, CPP).

II – DOS FATOS

A Paciente Maria Marques Martins dos Santos foi denunciada, processada e julgada perante a Segunda Vara Criminal da comarca de Santo André, Estado de São Paulo, isso porque, segundo os termos da denúncia, ela

teria sido surpreendida por agentes policiais, no dia 21 de agosto de 2012, em um beco na Favela do Amor, na cidade de Santo André, com a importância de R\$ 35,00, além de uma pequena bolsa contendo substâncias entorpecentes destinadas à comercialização, a saber: 10 invólucros com substância vegetal verde (maconha) no total de 16,4 g; 37 invólucros com substância branca (cocaína) com peso de 35,3 g e, finalmente; 39 invólucros de substância petrificada (crack), com peso de 7,2 g, além de mais R\$ 35,00. (doc. 1 – denúncia de págs. 8/10).

A denúncia foi oferecida com base em inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante. Ao receber a comunicação, a D. Magistrada de primeiro grau, considerando a primariedade e bons antecedentes da indiciada, além das circunstâncias da prisão, optou pela concessão da liberdade provisória cumulada com as restrições do artigo 319, incisos IV e V, do Código de Processo Penal (doc. 1 – decisão de pág. 5).

A denúncia foi recebida e, após regular instrução, sobreveio sentença absolutória, fundamentada na fragilidade do acervo probatório quanto à autoria (doc. 1 sentença de págs 12/15)

. Ao analisar a prova, a D. Magistrada sentenciante asseverou:

“A acusada afirmou que foi indevidamente detida encontrando-se ausente qualquer relação com a droga encontrada e apreendida nos autos. As alegações prestadas foram confirmadas pelo que foi dito pelas testemunhas Anderson e Maria do Carmo. Ambas aduziram que estavam com a acusada quando foi abordada, negando qualquer vínculo dela com a prática do nefando comércio” . Os policiais

ouvidos apresentaram versão contraditória. Um deles aduziu que permaneceram no local anteriormente à realização da abordagem e que, no período, teria sido a acusada vista em movimento típico do nefando comércio umas três ou quatro vezes, sendo a conduta interpretada como indevida venda de drogas. O outro, não obstante, alegou que a acusada foi apenas vista no tal beco - local onde existe uma passagem para casas que ali se situam e no qual, de acordo com as alegações da acusada e das testemunhas por ela arroladas, a acusada reside. Não informou mencionado policial que a acusada tenha feito movimento típico do nefando comércio - apenas esta tal ida ao mencionado beco. A droga não foi encontrada com a acusada; estava em outro local, não tão próximo da acusada, que é conhecido como ponto de venda de droga. Afirmou textual e expressamente o segundo policial ouvido que não foi possível ver a acusada entregando nada a ninguém; apenas o movimento dela no interior de um beco que, consoante já exposto, era a passagem para a casa dela. Com a acusada nada foi encontrado. Tudo o que foi apreendido estava no interior de uma bolsa. O dinheiro encontrado com a acusada não era em grande quantidade - R\$ 35,00, e apresentou a acusada duas testemunhas que confirmaram ser o dinheiro produto de trabalho lícito por ela desenvolvido. Aduziram que ela trabalha como diarista e que vende lingerie.”

O Ministério Público recorreu da absolvição e a austera 3ª Câmara Criminal Extraordinária, por maioria de votos, deu provimento ao recurso da acusação, vencido o Des. Relator que reconhecia a indigência da prova e mantinha a absolvição. (doc. 1 – acórdão de págs. 19-30).

O V. Acórdão guerreado, ao se debruçar sobre o caso, considerou com idôneos os testemunhos dos agentes policiais - apesar dos senões apontados na sentença - e desconsiderou os testemunhos civis, de molde a privilegiar a prova de origem policial em detrimento daquela advinda de outras fontes.

Relativamente à pena restou expressamente consignado:

“No caso em apreço, a Apelada é tecnicamente primária, não tendo sido constatada sua contumácia no tráfico ou que fizesse parte de organização criminosa, contudo, a quantidade e qualidade das drogas apreendidas revelam significativa intensidade de lesão ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, com isso, inaplicável o redutor.
”

(...)

“As 42,5 g de cocaína apreendidas (em pó e em pedra) seriam suficientes para a confecção de 2.215 doses letais, que serviriam para alimentar o vício de número excessivo de usuários. Tais circunstâncias não podem ser desprezadas no momento da aplicação do redutor, da imposição do regime de cumprimento de pena, e na análise da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos”.

Inconformada com o desfecho condenatório, a Defesa Técnica, a cargo de patrono dativo, interpôs recursos, especial e extraordinário, ambos, porém, inadmitidos pela Presidência da Sessão Criminal do Tribunal de Justiça. (Doc. 1 – decisões de págs. 33-36).

Não há notícia da intimação pessoal da sentenciada do Acórdão Condenatório. O feito transitou em julgado em 28 de 2017 e o mandado de prisão foi cumprido em 19 de novembro de 2019 (doc. 1 –págs. 37 e 40, respectivamente).

Estes são, em suma, os fatos principais do processo.

Todavia, se faz necessário pequena digressão sobre as circunstâncias que cercaram a prisão da Paciente, para uma melhor compreensão da dimensão do impacto emocional e psicológico advindos da coação ilegal.

No dia 15 de novembro de 2019 a imprensa paulista noticiou, com amplo destaque, o desaparecimento do jovem Lucas Eduardo Martins dos Santos, de 14 anos de idade, de nome, morador da Favela do Amor em Santo André e filho da paciente Maria Marques. Segundo relatos, o jovem estudante, sem qualquer envolvimento com o mundo do crime, teria sido abordado por policiais militares na noite anterior e em seguida colocado a força em uma viatura policial, não mais retornando para o seu lar¹ (doc. 2).

A Paciente Maria Marques, no afã de colaborar com as autoridades na busca do seu filho, compareceu diversas vezes à Delegacia de Polícia para denunciar o possível “sequestro” e fornecer elementos para a investigação, além de cobrar célere resultado da apuração. E foi numa dessas idas e vindas à Delegacia de Polícia, mais precisamente no dia 19 de novembro, que ela foi presa em razão do mandado que se encontrava para cumprimento desde meados de 2017.

¹ <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/adolescente-desaparece-e-familiares-questionam-acao-da-policia.f8b9e815570837dc113269349e6e6a96duy22msr.html> , acesso em 03/04/2020

Frise-se: a Paciente desconhecia o desenlace desfavorável do processo criminal e a existência do mandado de prisão contra si expedido. A última notícia que tivera dizia respeito à sua absolvição e, não obstante residir no mesmo endereço, não fora comunicada, formal ou indiretamente, do desfecho da ação criminal.

Alguns dias após, já recolhida no cárcere, teve notícia do encontro do seu jovem filho, já sem vida, ao que tudo indica assassinado por agentes estatais. Compareceu às cerimônias fúnebres, sob escolta e algemada, e lá pranteou o exício do filho. (Doc. 3).

Desde então a Paciente se encontra sob a custódia estatal, sem compreender as vicissitudes que lhe reservaram os fados. De uma só monta lhe subtraíram o filho e a liberdade.

E é na busca desta última, já que impossível reanimar seu caçulo, que se impetra o presente remédio heroico.

III - DO DIREITO

a) Da adequação da via eleita

Como alhures apontado, o feito já transitou em julgado, sendo incabíveis, portanto, os recursos ordinariamente previstos na legislação processual penal.

Todavia, haja vista a magnitude da dimensão do bem jurídico tutelado -a liberdade - a doutrina pátria entende ser cabível a impetração do

remédio heroico como substitutivo da revisão criminal, na hipótese de constatação de nulidade absoluta, compreensão esta agasalhada por nossos Tribunais Superiores².

O Pretório Excelso, quando do julgamento do HC 154.390/SC verificado em 17 de agosto de 2018, Relator Ministro Dias Toffoli, assentou a inteligência sobre o cabimento da impetração em situações excepcionais, **“quando líquidos e incontroversos os fatos postos à disposição da corte”**³

Igual compreensão já vingava nesse Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstra o julgado abaixo colacionado:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. FUNGIBILIDADE. NULIDADE ABSOLUTA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ORDEM CONCEDIDA. Cabe habeas corpus contra sentença transitada em julgado, que se encontra eivada de nulidade absoluta, por incompetência de juízo, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado, tendo em vista tratar-se de matéria de ordem pública. Possuindo o habeas corpus e a revisão

² Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, p. 925): “Eis, então, uma questão de alto grau de complexidade. Poderia o habeas corpus cumprir o papel da ação de revisão criminal, ou seja, enfrentando a coisa julgada? Em primeiro lugar, responde-se afirmativamente a questão, no que toca, especificamente, ao fato de o habeas corpus poder rescindir a coisa julgada. Basta ver o disposto no art. 648, III e VI, nos quais se contempla o citado writ para combater condenações proferidas por juiz absolutamente incompetente, ou veiculadas em processo absolutamente nulo. Então, a coisa julgada, em si, não seria o problema.”

³ Habeas corpus. Penal. Posse ilegal de munição de uso restrito. Artigo 16 da Lei nº 10.826/03. Condenação transitada em julgado. Impetração utilizada como sucedâneo de revisão criminal. Possibilidade em hipóteses excepcionais, quando líquidos e incontroversos os fatos postos à apreciação da Corte. Precedente da Segunda Turma. Cognoscibilidade do habeas corpus. Pretendido reconhecimento do princípio da insignificância. Possibilidade, à luz do caso concreto. Paciente que guardava em sua residência uma única munição de fuzil (calibre 762). Ação que não tem o condão de gerar perigo para a sociedade, de modo a contundir o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora. Precedentes. Atipicidade material da conduta reconhecida. Ordem concedida.

criminal a natureza de ação, nada impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Ordem concedida. (STJ - HC: 13207 SP 2000/0046405-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 28/08/2001, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 08.10.2001 p. 228).

Ainda que assim não fosse, isso em nada prejudicaria o deferimento da ordem, **desta feita com supedâneo no artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, tal como já decidido por esse Tribunal em ocasiões anteriores.** Aponta-se, como precedente, o julgamento do HC 19.215 – MS - 5ª. T, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 03/10/2006), no qual houve reparo de eiva consistente na lacunosa e equivocada fundamentação do “quantum” da pena, e cuja ementa é a seguinte:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. WRIT IMPETRADO COMO FIM DE DESCONTITUIR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE. RECEPÇÃO. REGIME FECHADO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. MOTIVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. CIRCUNSTÂNCIAS CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS COMPREENDIDAS NO PRÓPRIO TIPO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO COMO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (STJ, HC 19.215 – MS - 5ª. T, Rel. Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ 03/10/2006)

b) Do constrangimento ilegal em curso

“In casu”, o V. Acórdão condenatório, ao mesmo tempo em que reconheceu expressamente a vida anteacta irreprochável da Paciente e a ausência de contumácia na atividade criminosa, bem como o seu não envolvimento com organizações criminosas (tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal) , **deixou de aplicar o redutor previsto no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas sob o único e isolado fundamento da quantidade da droga supostamente apreendida, (42,5 g de cocaína/crack), o que é insuficiente, por si só, para arredar a figura do tráfico privilegiado.**

O afastamento da indigitada causa redutora de pena, assentado em requisito não previsto expressamente na legislação, afigura-se como irregular e reclama o seu reconhecimento como mácula de caráter absoluto, vez que ofende o princípio constitucional da motivação das decisões judiciais e da reserva legal., com impacto no “status libertatis” da Paciente.

Esse Colendo Tribunal, em mais de uma oportunidade, já se manifestou sobre a temática tratada, sempre reafirmando a impossibilidade de se eleger a quantidade da droga apreendida como motivo para rechaçar o reconhecimento da causa redutora de pena do crime de tráfico.

Nesse sentido registra-se a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal nos autos do - HC: 394278 SP 2017/0071770-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 07/11/2017, adiante transcrito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NÃO APLICAÇÃO DO PRIVILEGIO PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NEGATIVA

FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. Ordem concedida, com extensão ao corrêu. (...)

Postula o impetrante, a concessão da ordem para que: o paciente aguarde em liberdade a decisão de mérito deste writ; seja aplicada a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas; seja alterado o regime inicial para o aberto ou semiaberto; seja substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos; e, uma vez reconhecida a causa especial de diminuição, seja afastada a hediondez do tráfico privilegiado.

(...)Isso por que o Tribunal de Justiça afastou a incidência da minorante (art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/2006) apenas com base na quantidade da droga apreendida (28,49 g de cocaína), que na hipótese nem sequer se revela como expressiva. Sucede que, no julgamento do HC n. 343.290/SP, em 3/5/2016, **a Sexta Turma desta Corte Superior entendeu pela inviabilidade de considerar a quantidade/natureza da droga, por si só, de forma isolada, como fundamento para vedar a aplicação do redutor, pois tais circunstâncias não estão descritas entre os requisitos do referido dispositivo legal.**

Nada obsta que o julgador pondere tais elementos para formar sua convicção acerca do preenchimento dos requisitos da lei. Todavia, o que ofende a norma é considerar, de forma isolada, tais circunstâncias, pois não previstas em lei. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO PROVIDO. 1. Fazem jus os réus à causa especial de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois, embora a Corte estadual tenha justificado a não incidência do redutor em questão com base na quantidade de drogas apreendidas, certo é que, em

nenhum momento, afirmou, textualmente, que não caberia a diminuição de pena por integrarem os réus organização criminosa ou por se dedicarem a atividade criminosa. 2. Recurso especial provido nos termos do voto. (Resp. n. 1.546.603/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 3/3/2017) Dessa forma, tratando-se de réu primário, com bons antecedentes, reconheço seu direito ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, conforme decidiu o magistrado da 1ª Vara Criminal da comarca de Jaboticabal/SP. Por fim, cumpre ressaltar que os efeitos da presente decisão devem ser estendidos ao corréu Douglas de Oliveira Rechia, que se encontra em situação fático-processual idêntica à do paciente (art. 654, § 2º, do CPP). Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0000024-77-2013.8.26.0291 (fls. 97/115), com extensão ao corréu Douglas de Oliveira Rechia. Publique-se. Brasília, 31 de outubro de 2017. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - HC: 394278 SP 2017/0071770-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 07/11/2017).

Em resumo, os fatos trazidos à apreciação dessa Corte são líquidos e incontroversos, a possibilitar a correção da nulidade por via do *mandamus*, seja como substitutivo da revisão criminal, seja, finalmente, pela concessão de ofício, visto tratar-se de matéria de ordem pública.

c) Do reconhecimento da nulidade e da aplicação dos consectários legais

Sem embargo dos protestos de inocência – **que serão objeto de ação impugnativa própria** – salta aos olhos o fato da Paciente ter sido punida com extremo rigor pelo órgão colegiado apontado como autoridade coatora, o qual interpretou e aplicou lei federal com base em pré-compreensão absolutamente divorciada dos princípios estruturantes da Constituição e da Legislação Penal de Drogas.

Por tudo isso, imprescindível se faz o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado, com a conseqüente aplicação do redutor em seu grau máximo, qual seja, dois terços.

Em prosseguimento, cumpre instar a aplicação do regime aberto e a substituição da privativa por restritivas de direitos, no caminho palmilhado pela jurisprudência dos nossos Tribunais Superiores, com destaque para o julgamento do HC 118.533/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, que afastou a natureza de crime equiparado a hediondo do tráfico “privilegiado” de drogas quando aplicável no caso o parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei 11.343/2006; e também desse Colendo Superior Tribunal, que em julgamento de recurso especial sob o rito dos recursos repetitivos, cancelou a Súmula 512, firmando a tese segundo a qual o tráfico ilícito de drogas na sua forma privilegiada (artigo 33, §4º, da Lei 11.343/2006) não é crime equiparado a hediondo (Pet 11.796/DF, rel. Min. Maria Theresa de Assis Moura, j. em 23/11/2016).

Imperioso dizer que o entendimento pretoriano suso mencionado foi acolhido e referendado pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime”), que alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) de modo a expressamente prever, no novo parágrafo 5º, do seu artigo 112, que “não se considera hediondo ou equiparado, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no §4º do artigo 33 da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006”.

Finalizando, dessume-se, à saciedade, que a Paciente Maria Marques está privada de sua liberdade em decorrência de decisão judicial maculada por fundamentação inidônea, fruto de um rigor interpretativo absolutamente divorciado da ideologia jurídica vigente no país. Faz ela jus ao reconhecimento da causa redutora de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, com a conseqüente mitigação de regime prisional, nos termos do previsto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal e da Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça, além de substituição da privativa por restritivas de direitos.

**DO CONTEXTO MAIOR - A SITUAÇÃO PRISIONAL NO
ESTADO DE SÃO PAULO – SISTEMÁTICA NEGATIVA DE
APLICAÇÃO DA CAUSA REDUTORA DE PENA PREVISTA
NA LEI DE DROGAS E DA SÚMULA 440 DO STJ**

A exata compreensão e percepção do constrangimento ilegal imposto à Paciente requesta a análise do panorama geral de aplicação da Lei de Drogas no estado de São Paulo, para focar além daqueles casos que conseguem “furar a barreira” da admissibilidade dos recursos endereçados às Cortes Superiores e que propiciaram, paulatinamente, a criação e consolidação de jurisprudência quanto aos requisitos da caracterização e apenamento do tráfico privilegiado.

Cumprir dizer, não sem espanto, que a interpretação de lei federal no território nacional, atividade ingênita desse Colendo Tribunal, é arranhada diuturnamente em solo paulista nos casos dos processos que envolvem o tráfico de drogas. Preceitos e princípios garantistas consolidados no Supremo Tribunal de Justiça são sistematicamente ignorados, a ensejar uma miríade de condenações incoerentes com a história institucional almejada, além de ofensivas ao princípio da isonomia, com a discriminação de casos que demandariam julgamento semelhantes.

Uma perfunctória análise dos prontuários de presos recolhidos no sistema penitenciário paulista no dia 01/02/2020, colhidos aleatoriamente, bem ilustra a assertiva acima. Senão veja-se:

Caso 1: Sentenciado A.A.O, sexo masculino, preso no CDP 1 de Osasco., condenado em primeira instância a um ano e oito meses no regime fechado, sem substituição da pena privativa de liberdade. Sentença datada de 3 de julho de 2019 (processo nº 1501108-52.2019.8.26.0542).

Caso 2: Sentenciado M.A.R.A, sexo masculino, preso no CDP de Mogi das Cruzes, condenado em primeira instância a cinco anos de reclusão pelo art. 33, “caput”, da Lei de Drogas. Apelação provida para reconhecer o privilégio e reduzir a pena para dois anos e seis meses de reclusão, no regime semiaberto. (Processo nº 0002950-20.2016.8.26.0099).

Caso 3: Sentenciada M.A.S., sexo feminino, presa na, Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, condenada a um ano, onze meses e dez dias por tráfico privilegiado, com aplicação do regime fechado. (processo nº 1500152-80.2019.8.26.0592 , da comarca de Lucélia).

Caso 4 – L.A.F., sexo masculino, preso no CDP de Cerqueira César, condenado a um ano e oito meses no regime semiaberto (proc. 1500156-62.2019.8.26.0578)

Caso 5 - M.M.A, sexo masculino, preso na Penitenciária de Parelheiros, condenado em primeira instância a quatro anos e seis meses de reclusão no regime fechado. Recurso defensivo

provido para reduzir a pena para dois anos e seis meses de reclusão, mantido o regime fechado. Apelação julgada em 18 De julho de 2019 (processo nº: 0002070-56.2017.8.26.0628, da comarca de Embu das Artes)

Caso 6 –J.V.P.L., sexo masculino, preso no CDP de Mogi das Cruzes, primário, menor de 21 anos, surpreendido com 12,5 g de maconha. Condenado pela Vara Criminal de Mogi das Cruzes a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime inicial fechado. Apelo provida pela 14ª. Câmara Criminal para **reconhecer o privilégio e reduzir a reprimenda para um ano, onze meses e dez dias de reclusão, mantido o regime fechado.** Recurso julgado em 19/04/2019. O Acórdão registrou expressamente que “O regime prisional fixado, qual seja, o inicial fechado, deve prevalecer, levando-se em conta a Lei 11.464, de 28 de março de 2007, que alterou a redação do artigo 2º da Lei 8.072/90 (...) Ademais, referido regime é o único capaz de prover ressocialização ao increpado, tendo em vista que suas limitações são as mais rigorosas possíveis, ensejando a reflexão e a repressão do impulso delitivo. (Apelação nº 0008212-72.2015.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes)

Os casos individuais se colhem a rodo pelos estabelecimentos prisionais paulistas e expõem, com toda dureza, a severidade dos julgamentos verificados, nos quais há uma sistemática recusa no reconhecimento do tráfico privilegiado e, mesmo quando admitido, dá-se punição incomum, com a fixação de pena e de regime prisional incompatíveis com a lei e o entendimento das Cortes Superiores sobre a matéria.

Sobre os sentenciados acima é de se dizer que, além da primariedade e do não pertencimento à organização criminosa, todos têm em comum a carência dos meios financeiros para buscar o reconhecimento dos seus direitos pelos meios processuais impugnativos postos à disposição no ordenamento processual penal. Tivessem eles recursos financeiros, há muito já teriam batido às portas desse Colendo Superior Tribunal de Justiça na busca da reparação do direito violado.

1ª. Defensoria da Unidade Santo André, com o objetivo de colher subsídios para o enfrentamento dessa situação no âmbito coletivo, requereu junto à Secretaria de Administração Penitenciária informações sobre a população carcerária e a incidência de condenações por infração do artigo 33 da Lei de Drogas, nos termos dos quesitos constantes no Ofício nº 542/2020 ora anexado (doc. 4).

A resposta não tardou e, no 27 de março último, foi ela encaminhada por intermédio da mensageria oficial, com arquivos eletrônicos, os quais estão inteiramente à disposição da Secretaria desse Tribunal para confrontação e verificação da autenticidade, se necessário for. Para espancar qualquer dúvida, junta-se cópia do e-mail enviado pela SAP com declaração expressa do atendimento da solicitação e menção aos arquivos, os quais, repita-se, estão às ordens desse órgão julgador (doc. 5)

O arquivo referente às Informações da população prisional na data-base 1º de fevereiro de 2019 e compõe-se de catorze tabelas sintéticas, correspondentes aos quesitos apresentados. Elas serão sucessivamente exibidas a seguir, com uma pequena explanação para melhor entendimento. (docs. 6 a 19).

TABELA 1 –

Coordenadorias	1) POPULAÇÃO PRISIONAL		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
COREVALI	25575	1309	26884
Coremetro	31395	3686	39892
	3599	1212	
Oeste	57006	994	58000
Noroeste	52047	1921	53968
Central	45.619	2.136	47.755
CS	1015	94	1109
TOTAL	216256	11352	227608

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 227.608 presos, compreendendo os provisórios e os já condenados. Cumprem pena nos regimes fechado ou semiaberto. Estão excluídos os presos no regime aberto e aqueles no gozo de livramento condicional ou que cumprem penas restritivas de direitos. . Estão subdivididos pelas Coordenadorias Administrativas da Secretaria, em número de seis. O índice de aprisionamento da população masculina adulta é estarrecedor. De cada trinta e seis paulistas do sexo masculino, na faixa etária de 18 a 59 anos, um se encontra atrás das grades, segundo inferência feita a partir dos números do IBGE (doc. 20)⁴.

TABELA 2-

Coordenadorias	2) PRESOS PROVISÓRIOS		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
COREVALI	9958	336	10294
Coremetro	17454	918	18372
Oeste	3813	247	4060
Noroeste	5852	439	6291
Central	8.451	492	8.943
CS	0	0	0
TOTAL	45528	2432	47960

4

https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/index.html?utm_source=portal&utm_medium=popclock&utm_campaign=novo_popclock

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 47.960 presos provisórios, assim considerados aqueles que não sofreram condenação, em primeiro ou segundo grau, pelo crime pelo qual se encontram detidos. Via de regra estão recolhidos - nos Centros de Detenção Provisória. Não há diferenciação do tipo penal infringido.

TABELA 3

Coordenadorias	3) PRESOS PROVISÓRIOS - ART. 33		
	MASCULINO	FEMININO	TOTAL
COREVALI	4680	45	4725
Coremetro	4527	890	5417
Oeste	1865	146	2011
Noroeste	2725	274	2999
Central	4.966	283	5.249
CS	0	0	0
TOTAL	18763	1638	20401

COMENTÁRIO– São Paulo contabiliza 20.401 presos provisórios pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei de Drogas. São presos que aguardam o julgamento e não tiveram condenação pelo crime que originou a prisão, seja em primeira ou segunda instância. Nesse universo encontram-se primários e reincidentes, sem qualquer discrimen sobre a quantidade e qualidade da droga apreendida. Como dito anteriormente, via de regra encontram-se nos Centros de Detenção Provisória.

TABELA 4

Coordenadorias	4) PRESOS CONDENADOS GERAL (DEFINIDOS E INDEFINIDOS)								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Seguranca	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Seguranca	TOTAL	
COREVALI	8758	6859	0	15617	701	272	0	973	16590
Coremetro	13941	3599	179	17719	2768	1212	0	3980	21699
Oeste	46.791	7.032	7	53.830	520	173	0	693	54.523
Noroeste	34963	10858	0	45821	1123	359	0	1482	47.303
Central	27.647	9.521	0	37.168	1.122	522	0	1.644	38.812
CS	833	182	0	1.015	74	20	0	94	1.109
TOTAL	132933	38051	186	171170	6308	2558	0	8866	180.036

COMENTÁRIO– São Paulo contabiliza 180.036 presos já condenados, seja com situação processual definida (trânsito em julgado), seja com situação processual indefinida (aguardando o desfecho de recursos). Todos possuem processo de execução, provisória ou definitiva. Destes, 40.309 estão no regime intermediário (semiaberto). O número total de presos condenados soma-se ao número de presos provisórios para compor a população prisional do estado (227.608 – tabela 1). Via de regra encontram-se nos Centros de Detenção Provisória (condenados no regime fechado com situação processual indefinida), Penitenciárias (condenados no regime fechado com situação processual definida) e Centros de Progressão de Pena (condenados no regime semiaberto, com situação processual definida ou indefinida).

TABELA 5

Coordenadorias	5) PRESOS CONDENADOS - ART. 33 (DEFINIDOS E INDEFINIDOS)								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	3634	1757	0	5391	432	120	0	552	5943
Coremetro	4152	362	13	4527	1728	720	0	2448	6975
Oeste	16.441	2.331	0	18.772	404	130	0	534	19.306
Noroeste	16030	3855	2	19887	480	242	0	722	20.609
Central	11.830	3.173	0	15.003	820	264	0	1.084	16.087
CS	40	9	0	49	5	2	0	7	56
TOTAL	52127	11487	15	63629	3869	1478	0	5347	68.976

COMENTÁRIO–São Paulo contabiliza 68.976 presos condenados por tráfico de drogas (art. 33), com situação processual definida ou indefinida. Isso representa 38,31% do total de presos já condenados do estado (180.035 cf. tab.4). Do total de condenados pelo tráfico, 12.965 estão no regime semiaberto e 56.611 no regime fechado. Via de regra encontram-se nos Centros de Detenção Provisória (condenados no regime fechado com situação processual indefinida), Penitenciárias (condenados no regime fechado com situação processual definida) e Centros de Progressão de Pena (condenados no regime semiaberto, com situação processual definida ou indefinida).

Se considerados os homens e mulheres presos por tráfico, provisórios e já condenados, chega-se à conclusão que o estado mantém 89.377 presas por infração ao artigo 33 da Lei de Drogas. Quando se faz o recorte por sexo, chega-se ao número de 82.392 homens encarcerados pelo delito de tráfico, o que corresponde a um preso para cada noventa e seis paulistas na faixa etária de 18 a 59, segundo inferência feita a partir dos números do IBGE (doc. 20).

TABELA 6

Coordenadorias	6) CONDENADOS (DEFINIDOS E INDEFINIDOS) ART. 33 PENA SUPERIOR A 5 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	4554	1289	0	5843	277	84	0	361	6204
Coremetro	2340	18	0	2358	1388	639	0	2027	4385
Oeste	12.534	1.376	0	13.910	321	81	0	402	14.312
Noroeste	11781	2524	0	14305	393	168	0	561	14.866
Central	8.732	2.304	0	11.036	646	208	0	854	11.890
CS	20	2	0	22	5	0	0	5	27
TOTAL	39961	7513	0	47474	3030	1180	0	4210	51.684

COMENTÁRIO– São Paulo contabiliza 51.684 presos por tráfico, com situação processual definida ou indefinida, **com pena superior a cinco anos**. Nesse universo encontram-se primários e reincidentes, não se descartando a hipótese de condenados por tráfico privilegiado, quando aplicada pena-base acima do mínimo legal. A grande maioria responde por delito de natureza hedionda, com progressão de regime dificultada. Do universo de presos condenados por tráfico com penas superiores a cinco anos e um dia, 42.991 estão no regime fechado.

TABELA 7

Coordenadorias	7) CONDENADOS (DEFINIDOS E INDEFINIDOS) ART. 33 PENA IGUAL A 5 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	736	421	0	1157	60	24	0	84	1241
Coremetro	621	168	0	789	188	23	0	211	1000
Oeste	1.944	434	0	2.378	52	13	0	65	2.443
Noroeste	2384	781	2	3167	364	49	0	413	3.580
Central	2.273	569	0	2.842	115	39	0	154	2.996
CS	19	0	0	19	5	0	0	5	24
TOTAL	7977	2373	2	10352	784	148	0	932	11.284

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 11.284 presos condenados pelo artigo 33, “caput”, da Lei de Drogas, com situação processual definida e indefinida, **e cujas penas são exatamente iguais a cinco anos de reclusão.** Desse total, 8.761 encontram-se no regime fechado. **São majoritariamente primários e de bons antecedentes,** vez que apenados no mínimo legal. Via de regra não houve o reconhecimento da causa redutora de pena que transmudaria o delito para tráfico privilegiado, motivo pelo qual respondem por delito de natureza hedionda, com progressão de pena dificultada. **Nesse universo presume-se a existência de um elevado percentual de sentenciados primários que não tiveram o reconhecimento da figura do tráfico privilegiado em razão de fundamentação inidônea, baseada no mais das vezes na quantidade de droga apreendida.**

TABELA 8

Coordenadorias	8) CONDENADOS DEFINIDOS ART. 33 PENA IGUAL A 5 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	604	408	0	1012	37	20	0	57	1069
Coremetro	590	159	0	749	171	14	0	185	934
Oeste	1.243	288	0	1.531	24	9	0	33	1.564
Noroeste	1234	506	0	1740	166	36	0	202	1.942
Central	1.435	380	0	1.815	61	20	0	81	1.896
CS	19	0	0	19	5	0	0	5	24
TOTAL	5125	1741	0	6866	464	99	0	563	7.429

COMENTÁRIO– Trata-se de um desdobramento da tabela anterior, desta feita contemplando os já condenados à pena de cinco anos com situação processual definida, ou seja, sem possibilidade de interposição de recurso contra a condenação. São 7.429 presos nessa situação. **A paciente Maria Marques se enquadra nesse contexto, isto é, condenação pelo tráfico de drogas no tipo fundamental, sem aplicação do redutor previsto para o tráfico privilegiado.** Respondem, majoritariamente, por delito de natureza hedionda, com progressão de pena dificultada. Ratifica-se, no mais, o comentário feito na tabela anterior.

TABELA 9

Coordenadorias	9) CONDENADOS INDEFINIDOS ART. 33 PENA IGUAL A 5 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	132	13	0	145	23	4	0	27	172
Coremetro	75	9	0	84	17	9	0	26	110
Oeste	838	112	0	950	28	4	0	32	982
Noroeste	1240	241	0	1.481	103	14	0	117	1.598
Central	812	215	0	1.027	18	55	0	73	1.100
CS	19	0	0	19	5	0	0	5	24
TOTAL	3116	590	0	3706	194	86	0	280	3986

COMENTÁRIO. Trata-se novamente de um desdobramento da tabela 7, desta feita contemplando os já condenados à pena de cinco anos de reclusão, com situação processual indefinida, ou seja, com possibilidade de interposição de recurso contra a condenação. São 3.986 presos nessa situação. Ratificam-se as observações feitas relativamente às tabelas 7 e 8.

TABELA 10

Coordenadorias	10) CONDENADOS (DEFINIDOS E INDEFINIDOS) ART. 33 PENA INFERIOR A 5 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	362	70	0	432	12	13	0	25	457
Coremetro	293	172	0	465	127	58	0	185	650
Oeste	695	244	0	939	13	13	0	26	965
Noroeste	1636	468	0	2.104	46	23	0	69	2.173
Central	890	235	0	1.125	19	57	0	76	1.201
CS	0	7	0	7	0	2	0	2	9
TOTAL	3514	1126	0	4640	205	153	0	358	4.998

COMENTÁRIO: -A tabela 10, por sua vez, aponta que 4.998 pessoas estão condenadas à pena inferior a cinco anos por infração do artigo 33 da Lei de Drogas, ou seja, apenamento correspondente ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado. Em razão da pena, é certo que todos, sem exceção, foram reconhecidos como primários e sem envolvimento com o crime organizado. A grande maioria, 3.719 se encontra no regime fechado, regime este desproporcional quando considerado o “quantum” da pena, que reclama imposição de regime aberto ou semiaberto, segundo cânones jurisprudenciais agora sacramentados pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime”).

TABELA 11

Coordenadorias	11) CONDENADOS (DEFINIDOS E INDEFINIDOS) ART. 33 PENA IGUAL ou INFERIOR A 4 ANOS								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	200	147	0	347	9	3	0	12	359
Coremetro	225	119	0	344	83	31	0	114	458
Oeste	670	172	0	842	8	13	0	21	863
Noroeste	1185	278	0	1.463	35	16	0	51	1.514
Central	505	268	0	773	30	23	0	53	826
CS	0	7	0	7	0	2	0	2	9
TOTAL	2785	991	0	3776	165	88	0	253	4.029

COMENTÁRIO: A tabela 11 incide sobre aqueles condenados, definidos ou indefinidos, com pena igual ou inferior a 4 anos. São 4.029 pessoas nessa situação, sendo 2.940

no fechado e 1.089 no semiaberto. **Todos deveriam, em tese, beneficiar-se do regime aberto, à luz das disposições sobre a dosimetria e fixação da pena sumuladas pelos tribunais e consolidadas em recente disposição legislativa.** Nesse caso, além do regime prisional ser desproporcional à quantidade de pena privativa, há a agravante de que eles teriam direito, em tese, na substituição da privativa de liberdade por penas restritivas de direito, segundo disposição do nosso Código Penal. No mais, reiteram-se os comentários da tabela 10.

TABELA12

Coordenadorias	12) CONDENADOS (DEFINIDOS E INDEFINIDOS) ART. 33 PENA IGUAL ou INFERIOR A 1 ano e 8 meses								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	81	17	0	98	2	1	0	3	101
Coremetro	67	33	0	100	62	68	0	130	230
Oeste	293	76	0	369	6	2	0	8	377
Noroeste	419	79	0	498	5	6	0	11	509
Central	158	53	0	211	7	3	0	10	221
CS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	1018	258	0	1276	82	80	0	162	1.438

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 1.438 presos condenados por tráfico privilegiado, com situação processual definida ou indefinida, **com pena igual a um ano e oito meses (mínimo legal.)** Todos foram reconhecidos na sentença como primários e portadores de bons antecedentes. Deste universo, 1.100 estão em cumprimento de pena no regime fechado e 338 no regime semiaberto. No mais, reiteram-se as observações feitas nos comentários das tabelas 10 e 11.

TABELA 13

Coordenadorias	13) CONDENADOS (DEFINIDOS) ART. 33 PENA IGUAL ou INFERIOR A 1 ano e 8 meses								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	52	14	0	66	2	1	0	3	69
Coremetro	54	33	0	87	29	3	0	32	119
Oeste	167	76	0	243	3	2	0	5	248
Noroeste	227	50	0	277	3	3	0	6	283
Central	99	46	0	145	4	1	0	5	150
CS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	599	219	0	818	41	10	0	51	869

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 869 condenados por tráfico privilegiado, com situação processual definida com pena igual a um ano e oito meses (mínimo legal.). Todos possuem situação processual definida, ou seja, sem possibilidade de recurso à instância superior. Valem os comentários já feitos nas tabelas 11 e 12, que se referem aos presos condenados por tráfico privilegiado com penas inferiores a quatro anos.

TABELA 14

Coordenadorias	14) CONDENADOS (INDEFINIDOS) ART. 33 PENA IGUAL ou INFERIOR A 1 ano e 8 meses								TOTAL
	MASCULINO				FEMININO				
	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	FECHADO	SEMIABERTO	Medida de Segurança	TOTAL	
COREVALI	29	3	0	32	0	0	0	0	32
Coremetro	13	0	0	13	0	1	0	1	14
Oeste	117	16	0	133	3	0	0	3	136
Noroeste	191	30	0	221	3	2	0	5	226
Central	59	7	0	66	3	2	0	5	71
CS	0	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL	409	56	0	465	9	5	0	14	479

COMENTÁRIO: São Paulo contabiliza 479 presos condenados por tráfico privilegiado com pena igual a um ano e oito meses. Como já dito nos comentários acima, todos foram reconhecidos na sentença como sendo primários e portadores de bons antecedentes. Encontram-se com situação processual indefinida, ou seja, aguardando

o desfecho dos seus recursos. Em tese, teriam que ser beneficiados pela imediata aplicação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019 (pacote anticrime”), que alterou a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984) para expressamente afastar a hediondez do tráfico privilegiado .

Os números apresentados reclamam profunda reflexão sobre o tratamento emprestado pelo judiciário paulista ao delito de tráfico de drogas. Mais do que respostas prontas surgem perguntas que demandam corajoso enfrentamento: desta quase centena de milhar de almas que mofa nas cadeias paulistas, quantos são, de fato, perigosos traficantes? Quantos não são usuários que foram alcançados pela sanha punitivista do estado e submetidos a um processo judicial no qual a prova exclusivamente policial ganhou contornos de verdade absoluta, sepultando o princípio constitucional da não culpabilidade? Quantos são traficantes eventuais, surpreendidos com ínfimas porções e uma merreca de dinheiro? E o mais grave: destes, quantos são pobres e com dificuldade de acesso ao direito dito pelos tribunais superiores, em especial no que tange à classificação do delito e das normas atinentes à dosagem da pena? Quantos não deveriam estar soltos? Onde a isonomia preconizada no Texto Constitucional?

Como já cantou o poeta,

*Existe um povo que a bandeira empresta
P'ra cobrir tanta infâmia e cobardia!...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,
Que impudente na gávea tripudia?
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto
Que o pavilhão se lave no teu pranto! ...
Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e balança,
Estandarte que a luz do sol encerra*

*E as promessas divinas da esperança...
Tu que, da liberdade após a guerra,
Foste hasteado dos heróis na lança
Antes te houvessem roto na batalha,
Que servires a um povo de mortalha!...
Fatalidade atroz que a mente esmaga!
Extingue nesta hora o brigue imundo
O trilho que Colombo abriu nas vagas,
Como um íris no pélagos profundo!
Mas é infâmia demais! ... Da etérea plaga
Levantai-vos, heróis do Novo Mundo!
Andrada! arranca esse pendão dos ares!
Colombo! fecha a porta dos teus mares!*

Buscaram-se, com a apresentação dos dados gerais relativos à aplicação da Lei de Drogas no estado de São Paulo, a coleta de fatos e argumentos para uma interpretação legal condizente com a realidade social e, assim, reforçar a importância da concessão do “mandamus” impetrado, pois, como prelecionou Ihering, a defesa do direito subjetivo é a defesa de todo o direito. E ainda nessa vereda, pode-se afirmar não ser menos verdadeiro que a luta pela aplicação escoreita do direito, visto como um todo, reflete na esfera jurídica do indivíduo, com ganhos recíprocos.

Relativamente ao número de presos por tráfico com pena inferior a cinco anos, indicados nos documentos oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado, requer-se a adoção das medidas pertinentes, a critério desse Colendo Tribunal.

V - DA ORDEM LIMINAR

Restando demonstrado que a Paciente Maria Marques é primária, de bons antecedentes e que sua pena não excederia 4 anos, bem com que os fundamentos utilizados para a fixação do regime inicial fechado são inidôneos, tem-

se por clarificado o indevido constrangimento de sua liberdade de locomoção, por cumprir sua pena em regime mais gravoso do que lhe é de direito, de molde que se faz presente o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que a não concessão da tutela liminar agravará sobremaneira os prejuízos sofridos pela paciente, privada de sua liberdade e que convive com intenso sofrimento pela perda do filho Lucas, adolescente encontrado morto após abordagem policial, sendo que a demora na decretação do regime inicial correto potencializa o constrangimento imposto.

Quando mais não fosse, a tutela de urgência justifica-se em razão da preservação da própria vida e saúde da Paciente, presa em ambiente reconhecidamente insalubre, estando sujeita, portanto, à contaminação pelo Covid-19, cujo número de mortes e de infectados cresce exponencialmente, e que é objeto de preocupação do Judiciário, que editou, por intermédio do Colendo Conselho Nacional de Justiça a Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, orientando os Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo CORONAVÍRUS – COVID-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer o impetrante a concessão liminar da ordem de aplicação do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, com a conseqüente fixação do regime aberto e substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final, aguarda a concessão definitiva da ordem, para confirmar a liminar e assim fazer cessar, irrevogavelmente, a manifesta coação ilegal que pesa contra a Paciente Maria Marques.

É o que se requer, respeitosamente.

De Santo André para Brasília, 5 de abril de 2020.

Defensor Público Marcelo Carneiro Novaes

ROL DE DOCUMENTOS:

Doc. 1. cópia integral do processo de execução penal nº 0002006-56.2020.8.26.0041, em trâmite pelo DEECRIM 1 RAJ – SP, contendo GR Definitiva instruída com cópias das partes principais do processo de conhecimento nº 0034456-46.2012.8.26.0554, a saber: comunicação da prisão em flagrante, denúncia, sentença, razões recursais, acórdãos, decisões e despachos diversos, inclusive certidão do trânsito em julgado.

Doc. 2. Matéria jornalística publicada no site www.terra.com.br, noticiando o desaparecimento do adolescente Lucas Eduardo Martins dos Santos, filho da Paciente. Acesso em 03/04/2020.

Doc. 3. Matéria jornalística publicada no site G1 sobre o enterro do adolescente Lucas Eduardo Martins dos Santos. Acesso em 03/04/2020. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/11/30/corpo-de-adolescente-e-velado-em-caixao-fechado-no-abc-atestado-de-obito-aponta-morte-por-afogamento.ghtml>

Doc. 4. Ofício 542/2020. Solicita informações à SAP sobre população prisional e aplicação da Lei de Drogas.

Doc. 5. Cópia da mensagem eletrônica com a resposta do Ofício 542/2020, encaminhada por intermédio da mensageria oficial.

Doc. 6.- Tabela SAP – população prisional

Doc. 7. Tabela SAP – presos provisórios

Doc. 8. Tabela SAP - presos provisórios - art. 33

Doc. 9 Tabela SAP - presos condenados (definidos e indefinidos)

Doc. 10. Tabela SAP presos condenados - art. 33 (definidos e indefinidos)

Doc. 11. Tabela SAP condenados (definidos e indefinidos) art. 33 pena superior a 5 anos

Doc. 12. Tabela SAP condenados (definidos e indefinidos) art. 33 pena igual a 5 anos

Doc. 13. Tabela SAP condenados definidos art. 33 pena igual a 5 anos

Doc. 14. Tabela SAP condenados indefinidos art. 33 pena igual a 5 anos

Doc. 15. Tabela SAP condenados (definidos e indefinidos) art. 33 pena inferior a 5 anos

Doc. 16. Tabela SAP condenados (definidos e indefinidos) art. 33 pena igual ou inferior a 4 anos

Doc. 17. Tabela SAP condenados (definidos e indefinidos) art. 33 pena igual ou inferior a 1 ano e 8 meses

Doc. 18. Tabela SAP condenados (definidos) art. 33 pena igual ou inferior a 1 ano e 8 meses

Doc. 19. Tabela SAP condenados (indefinidos) art. 33 pena igual ou inferior a 1 ano e 8 meses

Doc. 20.- Memória de Cálculo: População Prisional Masculina – Fonte IBGE